

**COMUNICADO DE IMPRENSA  
RESUMO DO ACÓRDÃO**

**GOZBERT HENERICO c. REPÚBLICA UNIDA DATANZANIA  
PETIÇÃO INICIAL NO. 056/2016  
PROCESSO SOBRE MÉRITO E REPARAÇÕES**

UMA DECISÃO DO TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS

**Data do Comunicado de Imprensa:** 10 de Janeiro de 2022

**Arusha, Tanzânia, 10 de Janeiro de 2022:** O Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (o Tribunal) proferiu o acórdão no processo de *Gozbert Henerico c. República Unida da Tanzânia*.

Gozbert Henrico, ("o Peticionário") é um cidadão da República Unida da Tanzânia, ("Estado Demandado"). No momento da apresentação da Petição, encontrava-se na Cadeia Central de Butimba, Região de Mwanza, aguardando a execução da pena de morte, na sequência da sua acusação e condenação por crime de homicídio.

O Peticionário, representado pela União Pan-Africana dos Advogados (PALU), alegou a violação pelo Estado Demandado de três direitos, ao abrigo da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos ("a Carta"), nomeadamente: o direito a um julgamento justo, nos termos do Artigo 7º, o direito à vida, nos termos do Artigo 4º, e o direito à dignidade, nos termos do Artigo 5º, todos da Carta.

O Estado Demandado contestou a competência jurisdicional do Tribunal, bem como a admissibilidade da Petição.

Quanto à competência, o Estado Demandado levantou uma objecção relativa à competência material do Tribunal, com base em dois fundamentos: primeiro, que o Tribunal não tinha competência para inverter as decisões do seu Tribunal de Recurso e, segundo, que o Tribunal está a ser chamado a pronunciar-se como tribunal de primeira instância.

## **COMUNICADO DE IMPRENSA RESUMO DO ACÓRDÃO**

Rejeitando as duas objecções do Estado Demandado, o Tribunal decidiu que tinha competência material, uma vez que o Peticionário tinha invocado violações de direitos protegidos pela Carta, de que o Estado Demandado é Parte; e que não se pronunciava como tribunal de recurso, dado que tem competência para examinar processos relevantes, nos tribunais nacionais, a fim de verificar se estão em conformidade com as normas estabelecidas na Carta ou com quaisquer outros instrumentos de direitos humanos ratificados pelo Estado em causa.

Embora outros aspectos da sua competência não tenham sido contestados, o Tribunal examinou se tinha competência para julgar o caso.

No que respeita à sua competência pessoal, o Tribunal decidiu que tinha competência pessoal, desde 29 de Março de 2010, data em que o Estado Demandado depositou a Declaração prevista no nº 6 do Artigo 34º do Protocolo à Carta sobre a Criação do Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos ("o Protocolo"), à luz de cuja Declaração permite-se aos indivíduos apresentar pedidos contra o Estado Demandado, nos termos do nº 3 do Artigo 5º do Protocolo. O Tribunal considerou, ainda, que a retirada da referida Declaração pelo Estado Demandado, a 21 de Novembro de 2019, não afectou este pedido, uma vez que a retirada entrou em vigor a 22 de Novembro de 2020, enquanto que o pedido foi recebido no Tribunal, a 10 de Fevereiro de 2016. O Tribunal considerou ainda que tinha jurisdição temporal porque as alegadas violações ocorreram após o Estado Demandado ter ratificado a Carta e o Protocolo. Por último, o Tribunal decidiu que tinha competência territorial, dado que a matéria dos factos ocorreu no território do Estado Demandado que é Parte do Protocolo.

Quanto à admissibilidade, o Estado Demandado opôs-se à admissibilidade da Petição, com o fundamento de que o Peticionário não esgotou as vias de recurso locais, antes de recorrer ao Tribunal Africano. Ao examinar esta objecção, o Tribunal observou que o recurso do Peticionário perante o Tribunal de Recurso, o órgão judicial mais elevado do Estado Demandado, foi decidido quando esse Tribunal proferiu o seu acórdão, em 26 de Fevereiro de 2016, pelo que, o Estado Demandado teve a oportunidade de se pronunciar sobre as violações, alegadamente resultantes do julgamento e dos recursos do Peticionário. Foi

## **COMUNICADO DE IMPRENSA RESUMO DO ACÓRDÃO**

igualmente decidido que não havia necessidade de o Peticionário apresentar um pedido de revisão constitucional ou de recurso ao Tribunal de Recurso, no âmbito do sistema judicial do Estado Demandado, uma vez que estes foram julgados como recursos extraordinários, que os peticionários não são obrigados a esgotar, antes de apresentarem os seus pedidos a este Tribunal. Por conseguinte, o Tribunal considerou que o Peticionário tinha esgotado as vias de recurso locais, previstas no nº 5 do Artigo 56º da Carta e na alínea e) do nº 2 da Artigo 50º do Regulamento, e, por consequência, indeferiu a objecção do Estado Demandado.

O Tribunal examinou, igualmente, os outros requisitos de admissibilidade, nos termos do Artigo 56º da Carta. Observou que a Petição tinha satisfeito os requisitos de Admissibilidade e, por conseguinte, declarou os mesmos admissíveis.

Quanto ao mérito, relativamente ao direito a um julgamento justo, o Peticionário alegou que o processo conducente à sua condenação e sentença por homicídio violava quatro (4) aspectos do seu direito a um julgamento justo, nomeadamente: o direito a ser julgado dentro de um prazo razoável; o direito a uma representação legal efectiva; o direito a ser julgado por um tribunal ou tribunal competente; e o direito a ser disponibilizado um intérprete.

Quanto ao primeiro aspecto, sobre o direito a ser julgado dentro de um prazo razoável, o Tribunal observou que, uma vez que o Peticionário estava na prisão preventiva, o Estado Demandado tinha a obrigação de assegurar que o processo contra ele fosse tratado com a devida diligência e rapidez. Além disso, que o Estado Demandado não explicou porquê, o julgamento do Peticionário começou seis (6) anos, oito (8) meses e dezanove (19) dias, após a sua detenção. Consequentemente, o Tribunal decidiu que o Estado Demandado violou o direito do Peticionário de ser julgado dentro de um prazo razoável, em conformidade com o disposto na alínea d) do número 1 do Artigo 7º da Carta.

Quanto ao segundo aspecto, relativamente à alegada violação do direito a representação legal efectiva, o Tribunal observou que para os Estados providenciarem representação legal efectiva, através de mecanismos de assistência legal gratuita, não é suficiente simplesmente providenciar um advogado. Os Estados devem também assegurar que

## **COMUNICADO DE IMPRENSA RESUMO DO ACÓRDÃO**

aqueles que prestam assistência jurídica, ao abrigo desse mecanismo, tenham tempo e facilidades suficientes para preparar uma defesa adequada, e para proporcionar uma representação sólida, em todas as fases do processo legal, a começar pela detenção do indivíduo a quem essa representação está a ser prestada. O Tribunal observou, ainda, que não havia nada nos autos que demonstrasse que o Peticionário informou o Tribunal Superior ou o Tribunal de Recurso das alegadas deficiências dos seus advogados, na condução da sua defesa. Observou, ainda, que o Peticionário era livre de levantar, e que deveria ter levantado o seu descontentamento, quanto à forma como era representado pelo seu advogado. O Tribunal decidiu, subseqüentemente, que o Estado Demandado tinha cumprido a sua obrigação de prestar assistência jurídica gratuita efectiva ao Peticionário, pelo que não violou a alínea c) do nº 1 do Artigo 7º da Carta.

Sobre o terceiro aspecto, relativo à alegada violação do direito a ser julgado por um tribunal competente, o Tribunal observou que, a partir dos autos do processo no Tribunal Superior, os três (3) assistentes que participaram no julgamento solicitaram, apenas, esclarecimentos ao Peticionário, em vez de o contra-interrogarem, de acordo com a sua alegação. O Tribunal observou, também, que o Peticionário não tinha provado como isto violava o seu direito a ser ouvido por um tribunal competente e, conseqüentemente, rejeitou a alegação. Sustentou que o Estado Demandado não violou o nº 1 do Artigo 7º da Carta, no que respeita ao direito a ser julgado por um tribunal competente.

Sobre o quarto aspecto relativo à alegada violação do direito a ser assistido por um intérprete, o Tribunal observou que os autos revelam que durante a acusação do Peticionário, quando assumiu a sua confissão, a declaração foi lida e explicada ao Peticionário em Kiswahili, ao qual este respondeu em Kiswahili e, posteriormente, foi registada a sua confissão de inocência. Além disso, o Peticionário, também não exigiu que fosse disponibilizado um intérprete, devido a barreira linguística, para o entendimento do processo, como em nenhum momento formulou objecção, em relação ao processo. Por conseguinte, o Tribunal decidiu que o Estado Demandado não violou a alínea c) do nº 1 do Artigo 7º da Carta, conjugado com a alínea a) do nº 3 do Artigo 14º do PIDCP, sobre a suposta falta de prestação de interpretação ao Peticionário, durante o seu julgamento.

## **COMUNICADO DE IMPRENSA RESUMO DO ACÓRDÃO**

Relativamente à alegada violação do direito à vida, o Tribunal entendeu que, embora o Peticionário tenha levantado três fundamentos distintos relacionados com a alegada violação do direito à vida, devido à imposição obrigatória da pena de morte, ou seja, as circunstâncias do infractor, a legalidade da sentença e o cumprimento das garantias de um processo justo durante o julgamento, a única questão a averiguar era se a imposição obrigatória da pena de morte constitui uma privação arbitrária do direito à vida.

Tendo em conta a jurisprudência internacional estabelecida em matéria de direitos humanos que prevê os critérios a aplicar na avaliação da arbitrariedade de uma pena de morte, o Tribunal examinou se a pena de morte está estabelecida por lei, se a sentença foi proferida por um tribunal competente e se o processo que conduziu à condenação à morte foi devidamente seguido.

Em relação ao primeiro critério, o Tribunal constatou que a pena de morte está prevista na Secção 197 do Código Penal da República Unida da Tanzânia. Em relação ao segundo critério, o Tribunal concluiu que a alegação do Peticionário não era de que o Tribunal Superior não tinha competência, mas que apenas podia impor a pena de morte, como uma sentença obrigatória, negando assim ao oficial de justiça a discricionariedade para impor qualquer outra pena. Por conseguinte, o Tribunal não encontrou qualquer questão relativa à imposição da pena, por um tribunal competente. Relativamente ao terceiro critério, o Tribunal concluiu que, ao retirar o poder discricionário de um oficial de justiça para impor uma sentença, com base na proporcionalidade e circunstâncias individuais de uma pessoa condenada, a pena de morte obrigatória não cumpre os requisitos de um processo equitativo, em processo penal.

Consequentemente, considerou que o carácter obrigatório da imposição da pena de morte constitui uma privação arbitrária do direito à vida. Por conseguinte, o Tribunal concluiu que o Estado Demandado violou o Artigo 4<sup>o</sup> da Carta.

Relativamente à alegada violação do direito à dignidade, baseada na imposição da pena de morte a prisioneiros que sofrem de doença mental e deficiência intelectual, o Tribunal observou que não havia provas nos autos que indicassem que o relatório de avaliação

## COMUNICADO DE IMPRENSA RESUMO DO ACÓRDÃO

médica do estado de saúde mental do Peticionário, ordenado pelo Tribunal Superior, lhe tivesse sido transmitido para consideração, antes de proferir o seu acórdão, em 22 de Abril de 2015. Se este fosse o caso, o relatório teria sido remetido pelo Tribunal Superior, no decurso do processo de julgamento e no seu acórdão.

O Tribunal considerou que, ao proferir o seu acórdão na ausência do relatório de avaliação médica do estado de saúde mental do Peticionário, que ele próprio tinha ordenado, o Tribunal concluiu que constituía uma grave irregularidade processual que acabou por resultar numa violação do direito do Peticionário, a um julgamento justo, tal como garantido pelo nº 1 do artigo 7º da Carta.

Sobre o segundo fundamento invocado pelo Peticionário, segundo o qual, a morte por enforcamento é um tratamento cruel, degradante e desumano, o Tribunal observou que o Peticionário alegou, tanto a violação do seu direito à vida, através da imposição obrigatória da pena de morte, como o método de execução da pena de morte por enforcamento, que resulta da sua sentença. Tendo já sido abordada a questão da imposição da pena de morte obrigatória, a questão que ainda carecia de exame, era a de saber se o método de execução da pena de morte por enforcamento constitui ou não um tratamento cruel, desumano ou degradante.

O Tribunal observou que independentemente do modo de execução da sentença, a pena de morte é, em última análise, uma punição cruel, desumana e degradante, o que equivale a tortura. Recordou a sua jurisprudência no processo *Ally Rajabu e Outros contra a Tanzânia* em que a execução da pena de morte por enforcamento, constitui uma violação do direito à dignidade, nos termos do Artigo 5º da Carta. O Tribunal observou que o Peticionário no caso em apreço, enfrenta a mesma pena, pelo que o seu direito à dignidade, nos termos do Artigo 5º da Carta foi violado.

Relativamente ao pedido de reparações pecuniárias, após exame dos autos, o Tribunal indeferiu este pedido de indemnização pelos danos materiais sofridos, em consequência da sua encarceração; concedeu ao Peticionário Cinco Milhões de Shillings Tanzanianos (TZS 5.000.000), como justa indemnização pelos danos morais sofridos, devido às

## COMUNICADO DE IMPRENSA RESUMO DO ACÓRDÃO

violações constatadas, e indeferiu o pedido do Peticionário de indemnização pelos danos morais sofridos pelas alegadas vítimas indirectas.

Quanto às reparações não pecuniárias, o Tribunal ordenou ao Estado Demandado, a reabertura do processo contra o Peticionário e a conclusão do processo, no prazo de um (1) ano, a contar da data da pronúncia do presente acórdão; reiterou o seu despacho no sentido de tomar todas as medidas necessárias para retirar do seu Código Penal, a disposição sobre a imposição obrigatória da pena de morte e ordenou a publicação da Acórdão, nos sítios da Internet do Poder Judiciário, e do Ministério dos Assuntos Constitucionais e Legais, e assegurar que o Acórdão permaneça acessível durante pelo menos um (1) ano, após a data da sua publicação. Sobre a execução do acórdão e apresentação do relatório, o Tribunal ordenou ao Estado Demandado, que lhe apresentasse, no prazo de seis (6) meses, a contar da data de notificação do presente Acórdão, um relatório sobre o estado de execução dos despachos exarados e, posteriormente, de seis em seis (6) meses, até que o Tribunal considere que houve uma execução integral dos mesmos.

Quanto às despesas, o Tribunal ordenou que cada Parte deve suportar as suas próprias custas.

O Juiz Blaisse TCHIKAYA emitiu uma Declaração de Voto Vencido sobre a incompatibilidade da pena de morte, com os Artigos 4º e 5º da Carta. Os Juízes KIOKO e Tujilane R. CHIZUMILA emitiram, também, uma Declaração Conjunta de Voto Vencido, sobre o aspecto de reparações não pecuniárias, relativas a implementação do acórdão e apresentação de relatórios

### **Mais informações**

Mais informações sobre este processo, incluindo o texto integral da decisão do Tribunal Africano, podem ser encontradas no sítio Web em <https://www.african-court.org/cpmt/details-case/0562016>

Para quaisquer outras questões, por favor contacte o Cartório por e-mail, através de



## **COMUNICADO DE IMPRENSA RESUMO DO ACÓRDÃO**

[registrar@african-court.org](mailto:registrar@african-court.org)

*O Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos é um tribunal continental criado pelos Estados Membros da União Africana para assegurar a protecção dos direitos do Homem e dos povos em África. O Tribunal tem competência jurisdicional sobre todos os casos e litígios submetidos à sua apreciação relativos à interpretação e aplicação da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos e de qualquer outro instrumento relevante em matéria de direitos humanos ratificado pelos Estados em causa. Para mais informações, consulte o nosso website em: [www.african-court.org](http://www.african-court.org)*